



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.389/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, e do Presidente do Instituto de Previdência, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, a **Sr^a Josilvânia Maria Costa Sampaio**, Secretária da Câmara, Matrícula nº 0650, lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica no último relatório emitido, às fls. 129/130, constatou a permanência das seguintes falhas:

- a) Inconformidade em relação ao cargo outrora ocupado pela servidora, devendo ser retificada o Portaria nº 127/2012, para que se faça constar o cargo de SECRETÁRIA, com lotação na Câmara Municipal de Alagoa Nova;
- b) Portaria assinada pelo Prefeito Municipal, quando a competência para tal ato é do Presidente do Instituto de Previdência (art. 40, § 20 da Constituição Federal);
- c) Ausência da comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial; e
- d) Ausência dos cálculos proventuais.

Na sessão do dia 09.10.2014, a 1ª **Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 231/2014** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 23.10.2014), a qual Assinou prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, adotasse providências no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 47/2006, fazendo constar a fundamental legal aplicável ao caso; incluir cargo e unidade de lotação da servidora em questão; além de proceder à revisão dos cálculos proventuais. Por fim, realizar a respectiva publicação do ato e encaminhar a essa Corte de Contas para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico de fls. 129/130 dos autos.

Após as citações devidas, o atual Gestor do Instituto de Previdência, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas, deixando escoar o prazo que lhe fora concedido para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 18.06.2015, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou o **Acórdão AC1 TC nº 2588/2015**, publicado em 29.06.2015, no qual houve a seguinte decisão:

- 1) Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 231/2014;
- 2) Aplicar ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (24,33 UFR-PB), nos termos do artigo 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Assinar mais uma vez o prazo de 60 dias para o restabelecimento da legalidade adotando as providencias solicitadas na Resolução Anterior.

Após as notificações de praxe, o ex-Gestor do Órgão Previdenciário, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 60221/15 acostado aos autos às fls. 142/147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.389/10

A Unidade Técnica, após a análise da documentação apresentada, emitiu o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 150/152) informando que foi emitida a **Portaria nº 43/2015**, a qual ratifica a Portaria anterior de nº 47/2006, fazendo constar a lotação, o cargo correta da servidora, com a devida publicação. Também houve a apresentação dos cálculos proventuais atualizados. Assim, ficaram sanadas as falhas apontadas no Relatório 129/130.

Contudo, restou ainda ao Prefeito do Município de Alagoa Nova tornar sem efeito uma Portaria que foi emitida, pelo Chefe do Executivo Municipal, sob nº 127/2012, uma vez que a competência para edição de atos de aposentadoria pertence ao Gestor do Instituto de Previdência.

Assim, na sessão do dia 30.03.2017, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 30/2017**, publicada em 11.04.2017, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Alagoa Nova PB, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, adote as providências no sentido de TORNAR SEM EFEITO a *Portaria nº 127/2012*, uma vez que a competência para edição de atos de aposentadoria é do Presidente da Autarquia Previdenciária; realize a respectiva publicação do ato e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro.

Notificado dessa decisão, o Prefeito do Município de Alagoa Nova PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, encaminhou o Documento TC nº 31861/17. Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria acostou aos autos às fls. 173/174 o Relatório de Cumprimento de Decisão, informando que foi editada a Portaria nº 247/2017, com a devida publicação, tornando sem efeito a Portaria nº 127/2012, conforme solicitação expedida por este Tribunal, não subsistindo nenhuma mácula à concessão do benefício analisado.

Concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 43/2015.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.389/10

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONCEDAM REGISTRO** à Portaria nº 43/2015, relativa ao ato aposentatório da Sr^a **Josilvânia Maria Costa Sampaio**, Secretária da Câmara, Matrícula nº 0650, lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova PB, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem considerados corretos;
- b) **DECLAREM cumpridos o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015 e a Resolução RC1 TC nº 30/2017**;
- c) **DECLAREM não cumprido o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015**, por parte do ex-Gestor do Instituto de Previdência, Sr. *Jossandro Araújo Monteiro*, em razão da falta de comprovação do recolhimento da multa aplicada;
- d) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à Corregedoria desse Tribunal para o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, conforme Acórdão AC1 TC nº 2588/2015.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 03.389/10

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova PB

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

Interessada: Josilvânia Maria Costa Sampaio

Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.187/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.389/10, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da servidora, Sr^a **Josilvânia Maria Costa Sampaio**, Secretária, Matrícula nº 0650, Lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** à *Portaria nº 43/2015*, relativa ao ato aposentatório da Sr^a **Josilvânia Maria Costa Sampaio**, Secretária da Câmara, Matrícula nº 0650, lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova PB, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem considerados corretos;
- 2) **DECLARAR cumpridos o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015 e a Resolução RC1 TC nº 30/2017;**
- 3) **DECLARAR não cumprido o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2588/2015**, por parte do ex-Gestor do Instituto de Previdência, Sr. *Jossandro Araújo Monteiro*, em razão da falta de comprovação do recolhimento da multa aplicada;
- 4) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à Corregedoria desse Tribunal para o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, conforme Acórdão AC1 TC nº 2588/2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO